

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

ASSESSORIA ESPECIAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA, MEMÓRIA E VERDADE

COORDENAÇÃO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 5ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2023

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, instituída pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio da sua PRESIDENTA, nos termos do inc. II do art. 4º e do art. 14 da Portaria nº 177, de 22 de março de 2023, torna pública a PAUTA a todos os interessados e informa que no dia 27 de setembro de 2023, a partir das 9h, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão Plenária de análise de requerimentos de anistia.

Nos termos do art. 13 da Portaria nº 177/2023, será garantido o direito de manifestação do requerente e/ou do seu representante legal, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

I. Processos da Sessão Plenária do dia 27/09/2023:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVAÇÃO
1	2014.01.74151	R A	Rodolfo da Rocha Miranda Celso da Rocha Miranda (post mortem)	Vanda Davi Fernandes de Oliveira	Temático
2	2003.21.28718	R A	Cláudia Emília da Costa Antonio Pereira da Mata (post mortem)	Prudente José Silveira Mello	Cumprimento de decisão judicial
3	2004.09.47222	A	Vicente Primo de Oliveira	Roberta Camineiro Baggio	Cumprimento de decisão judicial
4	2006.01.52565	A	Adail Ivan de Lemos	Manoel Severino Moraes de Almeida vista Virginius José Lianza da Franca	Cumprimento de decisão judicial e adiado (4ª Sessão 28.06.2023)

A - Anistiando
R - Requerente

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA
Presidenta da Comissão

PAUTA DA 6ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2023

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, instituída pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio da sua PRESIDENTA, nos termos do inc. II do art. 4º e do art. 14 da Portaria nº 177, de 22 de março de 2023, torna pública a PAUTA a todos os interessados e informa que no dia 28 de setembro de 2023, a partir das 9h, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão Plenária de análise de requerimentos de anistia.

Nos termos do art. 13 da Portaria nº 177/2023, será garantido o direito de manifestação do requerente e/ou do seu representante legal, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

I. Processos da Sessão Plenária do dia 28/09/2023:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVAÇÃO
1	2003.21.33313	A	José Nelson Till	Marcelo Ribeiro Uchôa vista Prudente José Silveira Mello	Cumprimento de decisão judicial e adiado (4ª Sessão 28.06.2023)
2	2003.01.16810	R A	Maria Gernira Medeiros de Moura Eider Toscano de Moura (post mortem)	José Carlos Moreira da Silva Filho	Ordem de preferência
3	2003.02.19179	A	Gilmar Carneiro dos Santos	Rafaelo Abritta	Ordem de preferência
4	2003.21.35718	R A	Silvia dos Santos D'Oliveira Matias Francisca dos Santos (post mortem)	Marcelo Ribeiro Uchôa	Ordem de preferência
5	2004.01.44468	A	Tristão Braga Sobrinho (post mortem)	Alessandra Elias de Queiroga	Ordem de preferência
6	2004.01.44577	A	Cândido Gomes Gaya (post mortem)	Prudente José Silveira Mello	Ordem de preferência
7	2004.01.47793	R A	Enalva Pinto dos Santos e outro José Luiz dos Santos (post mortem)	Maíra de Oliveira Carneiro	Ordem de preferência
8	2004.01.49196	A	Newton Paulo Baggio	Marina da Silva Steinbruch	Ordem de preferência
9	2005.01.51726	A	Carlos Alberto Beust de Oliveira	Mário Miranda de Albuquerque	Ordem de preferência
10	2005.02.50636	A	Antonio Rodrigues Gonçalves (post mortem)	Maíra de Oliveira Carneiro	Ordem de preferência
11	2006.01.52582	R A	Maria Carvalho Saraiva Luiz Leal Saraiva (post mortem)	Maria Emília da Silva	Ordem de preferência
12	2003.01.25281	A	Eraldo Vieira César	Vanda Davi Fernandes de Oliveira	Vereador
13	2003.01.31916	R A	Irene Gomes Evaristo Antonio de Aragão Evaristo (post mortem)	Rita Maria Miranda Sipahi	Vereador
14	2003.01.34521	A	José Rosa Sobrinho (post mortem)	Virginius José Lianza da Franca	Vereador
15	2004.01.44441	A	José Romão dos Santos	Rodrigo Lentz	Vereador
16	2004.01.44443	A	José Vieira Sandes	Roberta Camineiro Baggio	Vereador
17	2004.01.44448	A	Pedro Florêncio dos Santos (post mortem)	Roberta Camineiro Baggio	Vereador
18	08000.003961/2018-15 (2018.01.77672)	R A	João de Almeida de Souza Helvecio Rodrigues de Souza (post mortem)	Ana Maria Lima de Oliveira	Vereador

A - Anistiando
R - Requerente

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA
Presidenta da Comissão

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.730, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Comitê de Gestão da Integridade - CGI, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, e o Fórum de Articulação para Promoção da Integridade - FAPI, no âmbito do MEC e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gestão da Integridade - CGI, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, e o Fórum de Articulação para Promoção da Integridade - FAPI, no âmbito do MEC e de suas entidades vinculadas.

Art. 2º O CGI terá caráter permanente e será integrado por representantes das seguintes unidades do Ministério da Educação que desempenham funções de integridade, transparência e acesso à informação:

- I - Assessoria Especial de Controle Interno - AECI/MEC;
- II - Assessoria de Participação Social e Diversidade - APSD/MEC;
- III - Ouvidoria;
- IV - Corregedoria;
- V - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/MEC;
- VI - Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC/MEC;
- VII - Comissão de Ética;
- VIII - Gabinete do Ministro - GM/MEC; e
- IX - Secretaria-Executiva - SE/MEC.

Parágrafo único. Os membros do CGI/MEC, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares de cada uma das unidades, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, e designados pelo Ministro de Estado da Educação, devendo a relação dos membros ser publicada no portal do MEC.

Art. 3º A Coordenação do CGI/MEC será exercida pela AECI/MEC, em atenção ao art. 5º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 11.529, de 2023.

Art. 4º O CGI/MEC terá natureza deliberativa e consultiva, tendo por objetivo:
I - propiciar a integração entre as unidades mencionadas no art. 2º desta Portaria, visando a articulação de ações de fomento à integridade, à transparência e acesso à informação;

II - promover e estimular ações de capacitação, visando o compartilhamento de boas práticas relacionados à integridade, à transparência e acesso à informação; e
III - promover o debate e o intercâmbio de informações sobre ações das unidades mencionadas no art. 2º desta Portaria e que tenham reflexo sistêmico sobre as questões de integridade no âmbito do MEC, visando assim otimizar ações preventivas de caráter estratégico.

Parágrafo único. O CGI/MEC tem caráter integrativo e articulador, no fomento de uma cultura de integridade, transparência e acesso à informação, não exercendo papel de supervisão em relação às unidades mencionadas no art. 2º desta Portaria, que tem sua autonomia e competências previstas nos normativos respectivos.

Art. 5º Caberá ao CGI/MEC as seguintes atribuições:
I - atuar como instância propositiva para ações relacionadas aos temas de integridade, transparência e acesso à informação;

II - colaborar com a Assessoria Especial de Controle Interno (Unidade Setorial do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal - Sitai) na elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão do Plano de Integridade do MEC;

III - fornecer as informações necessárias à estruturação, ao monitoramento e à avaliação do Programa de Integridade; e

IV - articular programas preventivos, que conjuguem de forma coordenada as ações das áreas integrantes, a partir dos riscos relevantes de integridade identificados nos processos e estruturas do Ministério.



Art. 6º A AECI prestará apoio administrativo ao CGI/MEC.

Parágrafo único. O CGI/MEC contará com o apoio da Assessoria de Comunicação Social - ACS para disseminação das informações e realização de campanhas, no âmbito do MEC.

Art. 7º As reuniões do CGI/MEC ocorrerão em caráter ordinário, bimestralmente, em data e horário previamente estabelecidos, sem prejuízo da realização de reuniões de caráter extraordinário, que podem ocorrer diante de fatos relevantes em relação a questão da integridade, a serem convocadas pelo seu Coordenador.

Parágrafo único. As reuniões serão instaladas com o quórum de maioria simples e as deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu Coordenador o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 8º O Fórum de Articulação para Promoção da Integridade - FAPI será um espaço de articulação e debate entre os atores do MEC e será composto:

I - pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do MEC, que coordenará o Fórum;

II - por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, de cada uma das seguintes unidades do MEC, indicados pelos seus respectivos titulares:

- Secretaria de Educação Superior - SESu; e
- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

III - por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pelos titulares de cada uma das seguintes entidades vinculadas, quais sejam, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, das seguintes unidades existentes:

- Auditoria Interna;
- Corregedoria;
- Ouvidoria;
- Comissão de Ética; e
- Unidade setorial do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à

Informação da Administração Pública Federal - Sitai;

IV - por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Educação Superior - SESu, das seguintes unidades existentes em duas Universidades Federais:

- Auditoria Interna;
- Corregedoria;
- Ouvidoria;
- Comissão de Ética; e
- Unidade setorial do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à

Informação da Administração Pública Federal - Sitai;

V - por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, das seguintes unidades existentes em duas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica:

- Auditoria Interna;
- Corregedoria;
- Ouvidoria;
- Comissão de Ética; e
- Unidade setorial do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à

Informação da Administração Pública Federal - Sitai; e

VI - por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos seus respectivos titulares:

- Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj;
- Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES;
- Instituto Benjamin Constant - IBC; e
- Associação Nacional dos Integrantes das Unidades de Auditoria Interna

Governamental - Fonai; e

- União Nacional dos Auditores do MEC - Unamec.

§ 1º A Coordenação do FAPI poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de reuniões específicas, sempre que seus conhecimentos, suas habilidades e suas competências possam ser necessárias ao cumprimento de sua finalidade, em caráter eventual e gratuito.

§ 2º O FAPI não terá natureza deliberativa ou consultiva, e suas decisões não terão caráter cogente.

§ 3º Caso a entidade vinculada tenha estrutura organizacional com denominação diversa daquela disposta nas alíneas dos incisos III a V, deverá indicar o representante de estrutura equivalente às funções desempenhadas pela Auditoria Interna, Corregedoria, Ouvidoria, Comissão de Ética e unidade setorial do Sitai, no que couber.

§ 4º Os membros do FAPI, titulares e suplentes, serão indicados em até 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, e serão designados pelo Ministro de Estado da Educação, devendo a relação dos membros ser publicada no portal do MEC.

Art. 9º O FAPI tem por objetivo:

I - proporcionar integração e discussões acerca dos temas de integridade, transparência, controle, participação social, acesso à informação e condutas éticas no âmbito do MEC e de suas unidades vinculadas;

II - compartilhar boas práticas, experiências e estratégias de implementação de ações relativas aos programas e aos planos de integridade das organizações e aos temas de transparência, controle, participação social, acesso à informação e condutas éticas;

III - promover, divulgar e articular treinamentos e capacitações envolvendo o MEC e suas unidades vinculadas; e

IV - oportunizar espaço para construção de projetos colaborativos e transversais nos temas integridade, transparência, controle, participação social, acesso à informação e condutas éticas no âmbito do MEC e de suas unidades vinculadas;

Art. 10. As reuniões do FAPI ocorrerão em caráter ordinário, bimestralmente, em data e horário previamente estabelecidos, sem prejuízo da realização de reuniões de caráter extraordinário, que podem ocorrer diante de fatos relevantes em relação a questão da integridade, a serem convocadas pelo seu Coordenador.

§ 1º As propostas de pautas das reuniões deverão ser apresentadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Especial de Controle Interno, que será responsável por coordenar as reuniões do FAPI.

§ 2º As reuniões não terão deliberações cogentes, por se tratar de um espaço de articulação e intercâmbio.

§ 3º As reuniões do FAPI serão exclusivamente por videoconferência, de forma a reduzir despesas com deslocamento, podendo ser transmitidas, caso julgado necessário.

§ 4º As atas das reuniões do CGI/MEC e do FAPI serão publicadas no portal do MEC, em até 30 (trinta) dias após o fim de cada reunião.

Art. 11. A Assessoria Especial de Controle Interno prestará apoio administrativo ao FAPI.

Art. 12. O resumo das atividades do Comitê de Gestão da Integridade no âmbito do Ministério da Educação e do Fórum de Articulação para Promoção da Integridade integrará o relatório anual e quadrimestral de atividades da AECI/MEC.

Art. 13. A participação dos membros no CGI e no FAPI será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 14. Ficam revogados:

- os arts. 9º e 10 do Anexo da Portaria MEC nº 563, de 30 de junho de 2020; e
- a Portaria MEC nº 2.171, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

DESPACHOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00632/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03357/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 321/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Letícia Lander Costa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23001.000683/2022-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00647/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03463/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 268/2023, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Aparecido Fidelis, no Programa Especial de Formação Pedagógica em Matemática, equivalente à licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdades Integradas de Ariquemes - Nova FIAR, que era sediada no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00644/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03458/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 322/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Marcondes Matarazzo, no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, no período de 1999 a 2004, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, denominada Faculdade de São Paulo (FASP) após unificação com a Faculdades Integradas Teresa Martin, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A., com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00693/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03619/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 411/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Andressa Ferreira Borges, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de agosto de 2016 a maio de 2017, ministrado no polo de Inhumas, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00643/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03459/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 324/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Istefânia Aparecida Givisiez Vilete Zanotti, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Faculdade de Pedagogia de Afonso Cláudio - Faac, com sede no município de Afonso Cláudio, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação de Afonso Cláudio, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00641/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03457/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 326/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Anderson Soares, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira - FBB, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Cruzada Maranata da Evangelização, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00649/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03461/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 323/2023, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2012 a 2017, ministrado pela Faculdade de Americana - FAM, com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00653/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03456/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 329/2023, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Sabrina Muriel Fernandes da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2021 a 2023, ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, no polo de São Bernardo do Campo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00642/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03460/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 320/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Igor Victor Rodrigues Olivares, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha, com sede no mesmo município e estado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00536/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02921/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 271/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que deliberou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jefferson Santos de Araújo, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2013 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista - Uninassau Paulista, com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000026/2023-48.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Parecer nº 00662/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03479/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 148/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que deliberou sobre pedido de extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 322/2017, favorável à convalidação de estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional - Prefore, na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000648/2018-17.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

